TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC	**: 000323/2017**
ORIGEM	**:** Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora Aparecida
ASSUNTO	**:** 0050 – Rescisória
INTERESSADO	**: Alysson Júnior Santos Muniz**
ADVOGADO	**: Layana Tyara Campos Dertonio** **Letícia Cabral Melo Sobral** **Mamede Fernandes Dantas Neto** **Jamille De Jesus Rodrigues**
PROCURADOR	**: Luis Alberto Meneses - Parecer nº. 646/2019**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

ACÓRDÃO Nº 3460 PLENO

EMENTA: Conhece-se da Rescisória por ser tempestiva, adequada e cabível. No mérito, pelo procedência, para rescindir o julgado, Decisão TC 30.355/2017 – Segunda Câmara. Erro de fato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária, realizada no dia 29/08/2019, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** da presente Ação Rescisória nos termos da Proposta de Acórdão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Ação Rescisória interposta pelo Sr. Alysson Júnior Santos Muniz, em face da Decisão TC 30.355/2017 – Segunda Câmara, prolatada no processo TC 001252/2016.

A Decisão originária concluiu, por unanimidade de votos, pela legalidade e manutenção da multa aplicada referente ao Auto de Infração n. 544/2013, que multou o Sr. Alysson Júnior Santos Muniz em R$ 1.000,00 (um mil reais), em razão do atraso na entrega de informes obrigatórios, relativo ao mês de abril de 2013.

Inconformado, o interessado impetrou a presente Ação Rescisória, obedecendo ao disposto no art. 79, inciso V da Lei Complementar nº. 250/2011 (erro de fato), onde juntou os documentos que achou necessários para ilidir a irregularidade, pugnando pela reforma da Decisão, bem como pleiteou efeitos devolutivos e suspensivos liminarmente.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:08:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/09/2019 11:34:33
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/09/2019 11:51:15

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer de Jurídico nº. 605/2017 opinou pela admissibilidade da presente Ação Rescisória, visto que cumpriu os requisitos elencados nos arts. 195 e 196 c/c 207 ao 213 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo o mesmo tempestivo e cabível. No que se refere ao pedido de concessão dos efeitos devolutivos e suspensivos, a COJUR salientou a impossibilidade do pedido, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais, tal como expresso no art. 209 do Regimento Interno desta Corte e ainda no art. 81 da Lei Orgânica n°. 205/2011.

Encaminhado os autos à Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços – DCEOS, essa, através de Informação Técnica nº. 145/2017, com base na análise da peça Rescisória, considerou que os argumentos apresentados pelo recorrente são procedentes entendendo que ficou comprovado que houve erro de fato, visto que o Sr. Alysson Júnior Santos Muniz não participou da gestão do Fundo no exercício de 2013. Desta forma, conclui a DCEOS pelo juízo rescindendo aplicável à espécie, com o consequente arquivamento do processo, sem prejuízo da expedição de novo Auto de Infração, para imputação de multa à gestora responsável.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Luis Alberto Meneses, em Parecer nº. 646/2019 (fls. 47/48), acompanhou em parte, os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do órgão técnico desta Corte de Contas, reconhecendo o erro de fato na fundamentação da decisão rescindenda, no entanto não vislumbrou arcabouço legal para expedição de novo auto de infração, vez que incabível a aplicação de multa por estar prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:08:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/09/2019 11:34:33
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/09/2019 11:51:15

PROPOSTA DE ACÓRDÃO

Versam os autos sobre Ação Rescisória ante a Decisão TC n.º 30.355 - Segunda Câmara, pugnando pela rescisão da referida Decisão, que considerou legal a multa aplicada no Auto de Infração 544/2013, decorrente de atraso de entrega de informe referente ao mês de abril de 2013.

Observo que os pressupostos de admissibilidade da presente Ação Rescisória foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível, nos termos dos arts. 207, inciso V, 208 e 212 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Verifica-se que o processo originário apontou que houve o descumprimento da Resolução 278 de 09 de maio de 2013, que tornou obrigatória a remessa de Informes Mensais, conforme constatado no Auto de Infração 544/2013, o que, por conseguinte causou a multa no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), ao Sr. Alysson Júnior Santos Muniz, ex-Secretário Municipal de Saúde de Nossa Senhora Aparecida.

Em sede de preliminar, passo a análise do pleito requerido pelo Interessado, quanto aos efeitos devolutivo e suspensivo reclamados cautelarmente, escorado em no artigo 969 do Novo Código de Processo Civil, bem como na alegação do *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

Sobre o assunto, preliminarmente acompanho os entendimentos técnicos quanto a impossibilidade do pedido de efeito devolutivo e suspensivo da rescisória, alicerçado no que preceitua o art. 209 do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como no art. 81 da Lei Orgânica nº. 205/2011, vez que o texto é nítido e diz : “A proposição da rescisória não suspende a execução do acórdão ou decisão rescindenda.”.

Isto posto, **rejeito o pedido cautelar** apresentado.

Ultrapassado a apreciação da preliminar, passemos à análise do mérito.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:08:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/09/2019 11:34:33
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/09/2019 11:51:15

Em apertada síntese, o interessado fundamenta sua ação nos termos do inciso V do art. 79 Lei Orgânica n° 205/2011 desta Corte de Contas, isto é, erro de fato. Juntou aos autos, para comprovação de seu argumento, cópia do Decreto, datado de 31 de dezembro de 2012, assinado pelo então Prefeito Antônio Barreto Muniz, que traz a exoneração do Sr. Alysson Júnior Santos Muniz do cargo de Secretário de Saúde, o que julgou capaz de demonstrar que não era o gestor responsável a época.

Em uníssono posicionamento a 1ª CCI e o Ministério Público Especial, foram pela Procedência da presente Ação Rescisória, ocasionando o juízo rescindendo aplicável à espécie, e por fim o arquivamento do processo. O douto Procurador, Luis Alberto Meneses, salientou ainda que não vê razão para abertura de novo Auto de Infração para imputar multa a gestora responsável à época, haja vista já está prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal.

De fato, compulsado os autos, verifico que o interessado conseguiu demonstrar documentalmente que ele não era o gestor responsável pela remessa de informes mensais à época do fato, e por tanto a Decisão fustigada está fundamentada em erro de fato. Através da análise documental, pesquisa *in loco* no SISAP Auditor, bem como as manifestações técnicas, ficou comprovado que a gestora responsável pela remessa dos informes do mês de abril de 2013, do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora Aparecida, era a Sra. Djenalda Bonfim Silva.

Sendo assim, após análise de todos os argumento e documentos já mencionados, é possível inferir que assiste razão as alegações do interessado, haja vista que há evidente erro de fato que fundamentou a Decisão TC n.º 30.355 - Segunda Câmara.

No mais, considerando o lapso temporal entre o fato gerador e a apreciação da presente Ação Rescisória, onde já se passaram mais de 05 (cinco) anos, resta inviável a reabertura do Auto de Infração, para imputação de multa.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:08:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/09/2019 11:34:33
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/09/2019 11:51:15

Desta forma, corroboro com as manifestações técnicas, tanto da Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços – DCEOS, através de Informação Técnica nº. 145/2017, quanto do Ministério Público, através do Parecer nº. 646/2019, aos quais prescindo de reproduzi-los dada a técnica da motivação *per relationem*, amplamente acolhida pelo STF, consoante com os precedentes do RE 742701 AgR/PE, da Recl. 4416/PI e do MS 35709.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Acórdão** pelo conhecimento da Ação Rescisória, posto que tempestivo, adequado e cabível, e quanto ao mérito, pela **PROCEDÊNCIA**, para **RESCINDIR O JULGADO** contido na Decisão TC n.º 30.355 - Segunda Câmara, que julgou pela legalidade e manutenção da multa aplicada ao Sr. Alysson Júnior Santos Muniz, e **ARQUIVAR** o Processo TC 001252/2016, relativo ao Auto de infração nº. 544/2013, sem julgamento de mérito.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:08:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/09/2019 11:34:33
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/09/2019 11:51:15

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando as alegações e documentos que instruíram o processo;

Considerando a análise e o pronunciamento da Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços – DCEOS (Informação Técnica nº. 145/2017);

Considerando a manifestação do *Parquet* Especial, nos termos do Parecer nº. 646/2019;

Considerando a Proposta de Acórdão do Relator e o mais que dos autos consta;

Considerando que a Cautelar suscitada pelo interessado foi rejeitada,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 29/08/2019, por unanimidade de votos, conhecer da Ação Rescisória, interposto pelo ex- Secretário Municipal de Saúde de Nossa Senhora Aparecida, Sr. Alysson Júnior Santos Muniz, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pela sua **PROCEDÊNCIA**, para **RESCINDIR O JULGADO** contido na Decisão TC n.º 30.355 - Segunda Câmara, que julgou pela legalidade e manutenção da multa aplicada ao Sr. Alysson Júnior Santos Muniz, e **ARQUIVAR** o Processo TC 001252/2016, relativo ao Auto de infração nº. 544/2013, sem julgamento de mérito.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho**.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:08:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/09/2019 11:34:33
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/09/2019 11:51:15

Sala de Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, 12 de setembro de 2019.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Presidente em Exercício

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA

Relator

Fui Presente: JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE

Procurador-Geral em exercício

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:08:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/09/2019 11:34:33
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/09/2019 11:51:15